

PROTOCOLO

ENTRE:

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, contribuinte fiscal com sede no Largo do Limoeiro, 1149-048 LISBOA, doravante apenas designado por “**CEJ**”, neste ato representado pelo seu Diretor, Juiz Conselheiro João Manuel da Silva Miguel.

E,

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, contribuinte fiscal, com sede na Rua de Santa Bárbara, n.º 46, 5.º, 1169-015 Lisboa, doravante apenas designado por “**CRL**”, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. António Jaime Martins.

CONSIDERANDO QUE:

- A) O CEJ tem como missão principal a formação de Magistrados judiciais e do Ministério Público, incluindo-se igualmente nas suas atribuições o desenvolvimento de ações de formação jurídica e judiciária dirigidas a outros profissionais da justiça;
- B) A vocação formativa do CEJ tem reflexo no desenvolvimento dos seus Planos Anuais de Formação Contínua, que visam a complementaridade entre a formação inicial e a formação contínua, por via da oferta de ações de formação diversas, por tipologia e por jurisdição, entre outras;
- C) Incumbe também ao CRL, no âmbito da prossecução das suas competências, a realização da formação inicial e contínua dos Advogados e Advogados estagiários, contribuindo para a atualização, o aprofundamento e a especialização dos seus conhecimentos técnico-jurídicos;
- D) Apesar de prosseguirem funções específicas, o CEJ e o CRL têm uma longa tradição de colaboração para o aperfeiçoamento da formação dos atores do Judiciário, tendo a comunidade judiciária e o próprio sistema de justiça beneficiado da cooperação estreita das duas entidades nesse domínio;

- E) Constitui convicção do CEJ e do CRL que a participação dos destinatários das ações de formação de cada uma das entidades, nas ações organizadas e promovidas pela outra, representa um enriquecimento da formação técnico-jurídica de todos, tendo em conta a complementaridade das perspetivas de abordagem que as diferentes experiências de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Advogados potenciam;
- F) A participação conjunta dos vários atores do judiciário em ações de formação, fora do exercício quotidiano da atividade de cada um, potencia uma melhor compreensão pelo papel de cada um e pelo enquadramento deontológico e funcional da respetiva atividade;
- G) As vantagens da colaboração mútua das duas entidades colocam-se tanto ao nível da participação dos intervenientes como formandos, como ao nível da participação como formadores;
- H) Tais vantagens têm resultado à evidência de um conjunto de formações que o CEJ e o CRL têm organizado conjuntamente, sobretudo, a pretexto de alterações legislativas, comprometendo-se ambas as entidades a alargar tal cooperação com vista a torná-la assídua também noutras matérias.

É celebrado o presente Protocolo, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

1. Constitui objeto do presente protocolo regular a cooperação entre o CEJ e o CRL, no domínio da formação de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Advogados, no respeito pela plena autonomia de cada uma das Entidades e do papel e deontologia dos formadores e destinatários da atividade formativa.
2. No exercício da sua atividade formativa as partes comprometem-se a colaborar reciprocamente, nos termos definidos no presente protocolo e em tudo o que entendam, consensualmente, ser apto a prosseguir os objetivos por ele visados.



CLÁUSULA SEGUNDA

Formação

1. O presente protocolo é aplicável à formação presencial e à formação *on line* organizada por qualquer uma das partes.
2. As regras de cooperação são definidas por reporte à formação presencial, aplicando-se à formação *on line* com as necessárias adaptações.
3. Nos casos em que o número de participantes não seja limitado, as partes deverão envidar todos os esforços para que as ações de formação estejam acessíveis a Magistrados Judiciais, a Magistrados do Ministério Público e a Advogados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Formandos

1. Nas ações de formação organizadas por cada uma das partes, no âmbito do Programa ou Plano anual de Formação Contínua, será disponibilizado à outra, em regra 10% do número total de vagas presenciais disponíveis, exceto nas ações de formação que pela sua especificidade ou características especiais se entenda não ser adequado ou viável.
2. Podem também as duas entidades, casuisticamente, acordar um número de vagas superior ao previsto no número anterior tendo em conta o interesse da formação em causa.
3. As inscrições de Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público, em ações de formação organizadas pelo CRL, é efetuada junto do CEJ.
4. As inscrições de Advogados em ações de formação organizadas pelo CEJ, é efetuada junto do CRL.
5. As inscrições efetuadas na entidade não organizadora da ação de formação devem ser encerradas até 2 (dois) dias úteis antes de terminar o prazo de inscrição junto da entidade organizadora e serem comunicadas àquela na manhã do dia seguinte.
6. Pela frequência dos Advogados inscritos através do CRL nas ações de formação organizadas pelo CEJ dos Advogados, o CRL contribuirá com uma participação nos custos da formação estabelecido por Advogado participante, cujo montante terá que ser previamente aceite pelo CRL, no início da execução de cada Plano de Formação.

7. O CRL é livre de fixar a cada Advogado uma taxa de inscrição por cada ação de formação organizada pelo CEJ, em montante a definir por si e que constituirá receita sua, mas que nunca poderá ser superior ao valor a pagar ao CEJ, assim como poderá recusar a inscrição de Advogados caso não tenham as respetivas quotas em dia.
8. O número de vagas a disponibilizar em cada ação de formação organizada pelo CEJ será comunicado ao CRL, até 10 dias antes da data de abertura das inscrições.
9. Sem prejuízo do número de vagas reservado referido no nº 1, nada obsta a que outros advogados se inscrevam na ação de formação em causa, diretamente no CEJ, pagando o valor tabelado, desde que a sala em que decorra o comporte.

CLÁUSULA QUARTA

Formadores

1. Cada uma das partes subscritoras compromete-se a, sempre que a outra parte lho solicite, emvidar os seus melhores esforços na indicação de formadores para as ações de formação organizada pela entidade parceira.
2. Sempre que seja devido qualquer pagamento aos formadores indicados nos termos do número anterior, o mesmo será da responsabilidade de quem os indicou e não da entidade organizadora.

CLÁUSULA QUINTA

Comparticipação

1. Até ao último dia de cada mês, o CEJ enviará ao CRL, numa ficha de modelo a aprovar pelas duas entidades, informação relativa ao número de Advogados que preencheram as vagas disponibilizadas ao abrigo do presente Protocolo, em cada ação de formação.
2. O modelo de ficha referido no número anterior deverá conter o nome profissional do Advogado, o respetivo número de cédula profissional, a morada e o endereço de correio eletrónico profissionais e a sua assinatura.
3. No prazo de 30 (trinta) dias após a receção da referida informação, o CRL procede ao pagamento do valor previamente fixado pela frequência de cada Advogado em cada ação de formação.

4. Caso o advogado inscrito numa acção de formação do CEJ não compareça à mesma, o CRL assegurará ao CEJ o pagamento do valor previamente fixado.

CLÁUSULA SEXTA

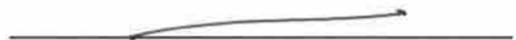
Vigência

O presente Protocolo vigora pelo prazo de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente no seu termo, salvo se qualquer das entidades o denunciar com 30 (trinta) dias de antecedência.

Lisboa, 05 de setembro de 2018

Pelo CEJ,

O Diretor



João Manuel da Silva Miguel

Pelo CRL,

O Presidente